

SM/2012/20.DIR.0302 (CJ)

**INFORMAÇÃO N.º 13/2012
5 DE MARÇO**

**Trabalho Extraordinário Médico. Redução de Custos. Despacho
do Secretário de Estado da Saúde**

SUMÁRIO

1. Em ordem à prossecução, no corrente ano de 2012, da redução de custos com o trabalho extraordinário dos trabalhadores do sector público preconizada no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica CE/BCE/FMI/Portugal, o Despacho n.º 2991/2012, de 21 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Saúde, sem alterar o actual regime de cálculo e liquidação da remuneração devida pela prestação de trabalho extraordinário médico (decorrente dos artigos 32.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012 e 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março), veio determinar a adopção, pelos órgãos de gestão de todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, de “medidas de racionalização do recurso ao trabalho extraordinário”, através, designadamente, da “redução do número de horas extraordinárias” e de “processos de reorganização do trabalho”.
2. O referido despacho ministerial, em si mesmo, não enferma, no plano jurídico-legal, de qualquer vício invalidante.
3. Mas a sua execução prática, por via, designadamente, da pretendida redução do número de horas de trabalho extraordinário, é susceptível de comprometer a integral e efectiva satisfação do direito fundamental à protecção da saúde, na vertente da prestação dos cuidados de saúde de natureza urgente/emergente, que a Constituição da República Portuguesa garante a todos os cidadãos, uma vez que só o recurso sistemático ao trabalho extraordinário médico, frequentemente para além dos limites máximos semanal (12 horas) e anual (200 horas) previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis, tem permitido assegurar, de forma regular, na generalidade dos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde, o normal funcionamento dos serviços de urgência, vinte e quatro sobre vinte e quatro horas ao longo dos sete dias da semana.
4. Cumpre aguardar, pois, as medidas concretas que, em cumprimento do Despacho n.º 2991/2012, de 21 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Saúde, venham a ser adoptadas pelos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e syndicar, caso a caso, se as mesmas, no respeito do regime normativo de organização do tempo de trabalho médico, asseguram ou não a correcta prestação assistencial, com qualidade e segurança, dos cuidados de saúde de natureza urgente/emergente a que os cidadãos têm direito.

A título de “medida excepcional de estabilidade orçamental” e por referência ao período de vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) actualmente em curso, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, operou, por via do seu artigo 32.º, uma drástica redução da retribuição do trabalho extraordinário dos trabalhadores do sector público. Tal redução remuneratória, decorrente da expressiva diminuição do valor pecuniário dos suplementos remuneratórios devidos pela prestação de trabalho extraordinário – cujos valores percentuais, por referência ao valor da hora normal de trabalho, sofreram uma forte compressão – atinge, transversalmente, o universo global dos trabalhadores do sector público¹ e, portanto, os trabalhadores médicos, em regime de contrato de trabalho em funções públicas e em regime de contrato individual de trabalho, que exercem a sua actividade profissional nas entidades empregadoras públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde, incluindo nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados.

Visando esclarecer as dúvidas suscitadas na determinação do valor da retribuição devida pelo trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores do sector de saúde, em especial no que aos médicos diz respeito, a Administração Central do Sistema da Saúde, IP (ACSS), emitiu e divulgou a Circular Informativa n.º 08/2012/UORPRT, de 30 de Janeiro de 2012, por via da qual chamou a atenção para a necessidade da aplicação dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 32.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012 ser efectuada, de modo articulado, com o regime remuneratório do trabalho extraordinário consagrado no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, que aprovou o regime de trabalho do pessoal hospitalar.

Mediante o Despacho n.º 2991/2012, de 21 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 43, de 29 de Fevereiro de 2012, o Secretário de Estado da Saúde, em ordem a garantir, no corrente ano de 2012, a redução de custos com trabalho extraordinário fixada no Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica CE/BCE/FMI/Portugal, determinou o seguinte:

“1 – No decurso da presente execução orçamental, os serviços e estabelecimentos da área da saúde, incluindo os de natureza empresarial, devem proceder à redução de custos com trabalho extraordinário, de forma a que em 2012 seja de pelo menos 20% e que o valor acumulado somado destas rubricas, em cada mês de exercício, seja sempre pelo menos 30% inferior, ao valor acumulado existente em igual período do ano de 2010. Para as entidades que tenham sofrido processos de fusão ou quaisquer outras alterações, deverão contemplar esses efeitos nos cálculos, de forma a trabalharem números de universos comparáveis, sempre prosseguindo o objectivo de redução do custo efetivo em 30% face ao exercício de 2010.

2 – A redução de custos prevista no número anterior deve ser evidenciada, mediante a apresentação de documentação contabilística comprovativa, remetida à Administração Regional de Saúde da respectiva área geográfica de influência, até ao dia 10 do mês seguinte ao apuramento do trabalho extraordinário realizado.

¹ Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011.

3 – As Administrações Regionais de Saúde devem elaborar relatórios mensais que demonstrem o grau de cumprimento do presente despacho, à luz das metas determinadas com base no disposto no n.º 1 do presente despacho, e remetê-los à Administração Central do Sistema de Saúde, IP, e ao meu Gabinete até ao dia 16 do mesmo mês.

4 – O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Março de 2012”.

O despacho transcrito não altera, pois, o regime de cálculo e liquidação da remuneração devida pela prestação de trabalho extraordinário médico², actualmente decorrente do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 32.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, em conjugação com o regime consagrado nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, nos termos enunciados na citada Circular Informativa n.º 08/2012/UORPRT, de 30 de Janeiro de 2012, da ACSS³. Para além da aplicação daquele regime legal concretizador da redução remuneratória do trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores do sector da saúde, o referido despacho do Secretário de Estado da Saúde, em ordem à prossecução da meta orçamental prevista para o ano de 2012 – redução, em cada mês de exercício, de pelo menos 30% dos custos com trabalho extraordinário por referência ao valor acumulado existente em igual período do ano de 2010 – determina aos órgãos de gestão dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde a adopção de “*medidas de racionalização do recurso ao trabalho extraordinário*”, através de “*medidas de redução do número de horas extraordinárias*” e de “*processos de reorganização do trabalho*”.

A redução da remuneração do trabalho extraordinário médico, decorrente da aplicação do artigo 32.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, conjugada com a redução do número de horas da sua prestação, determinada pelo despacho ministerial em apreço, conduzirá, fatalmente, à redução de custos pretendida pelo Governo. O que não se vê como possível é que tal compressão da despesa pública, designadamente a derivada da redução do número de horas de trabalho extraordinário, permita garantir, na prática, o *normal funcionamento dos serviços de urgência hospitalar*, tendo em conta que só o recurso sistemático ao trabalho extraordinário médico, frequentemente para além dos limites máximos de 12 horas semanais e 200 horas anuais previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis, tem permitido assegurar, na generalidade dos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde, a regular prestação daqueles cuidados de saúde urgentes/emergentes – vinte e quatro horas sobre vinte e quatro horas ao longo dos sete dias da semana - de crucial relevância na satisfação do direito fundamental à protecção da saúde que a Constituição garante a todos cidadãos.

² Nem o poderia validamente fazer, já que as normas legais são, em absoluto, insusceptíveis de derrogação ou alteração por despachos administrativos dos membros do Governo.

³ Esta Circular Informativa, porém, carece de rectificação no que se refere à determinação do valor do acréscimo remuneratório devido pela prestação de trabalho extraordinário médico em dia descanso semanal (obrigatório ou complementar) e em dia feriado, conforme consta da interpelação que, em 1 de Fevereiro último, a Federação Nacional dos Médicos dirigiu ao Presidente do Conselho Directivo da ACSS (cfr. Informação n.º 06/2012, de 2 de Fevereiro, deste Serviço Jurídico).

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

4

Este é, salvo melhor juízo, o meu parecer.

Lisboa, 5 de Março de 2012

Jorge Mata

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

5

**Av. Almirante Reis, n.º 113, Piso 5, Porta 501
1150-014 LISBOA
Telef. 21 319 42 40/9 Fax 21 314 07 01
smzs@fnam.pt**